

Apelação Cível n. 2013.063244-3, de Rio do Sul
Relator: Des. Pedro Manoel Abreu

Apelação cível. Responsabilidade civil do Estado. Ação de indenização por danos morais. Prisão preventiva. Sentença de extinção de punibilidade. Prisão processual efetuada dentro dos limites legais. Erro judiciário. Não ocorrência. Recurso desprovido.

O decreto judicial de prisão preventiva, quando suficientemente fundamentado e obediente aos pressupostos que o autorizam, não se confunde com o erro judiciário a que alude o inc. LXXV do art. 5º da Constituição da República, mesmo que o réu ao final do processo venha a ser impronunciado, absolvido ou tenha sua sentença condenatória reformada na instância superior.(Apelação Cível n. 2001.002624-0, de Lages, Rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 16.6.2003)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2013.063244-3, da comarca de Rio do Sul (3ª Vara Cível), em que é apelante Dilton Rafael Barbosa, e apelado Estado de Santa Catarina:

A Terceira Câmara de Direito Público decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Custas legais.

O julgamento, realizado no dia 23 de setembro de 2014, foi presidido pelo Desembargador Cesar Abreu, com voto, e dele participou o Desembargador Paulo Ricardo Bruschi.

Florianópolis, 30 de setembro de 2014.

Pedro Manoel Abreu
RELATOR

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Dilton Rafael Barbosa contra sentença proferida em sede de ação Indenizatória movida em face do Estado de Santa Catarina.

Alegou na inicial que, em 08 de março de 2008, foi recolhido preso junto ao Presídio de Caxias do Sul, em cumprimento ao mandado de prisão expedido no processo n.054.01.001530-6, que tramitou na Vara Criminal da Comarca de Rio do Sul.

Ocorre, no entanto, que o processo criminal foi arquivado, não apurando qualquer fato delituoso praticado pelo requerente, tendo sofrido abalo decorrente dos erros cometidos pelo Estado.

Pugnou, nestes termos, a reparação dos danos morais que experimentou.

O *decisum* objurgado julgou improcedente o pedido inicial, condenando o requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$678,00.

Em sua insurgência, o apelante alega, inicialmente, haver nulidade da sentença sem a produção das provas pretendidas.

No mérito, aduz ter ocorrido prisão ilegal o que lhe gerou dano moral que deve ser reparado.

Contrarrazoando, o apelado pugnou pela manutenção da sentença.

Este é o relatório.

VOTO

Nega-se provimento ao recurso.

A magistrada sentenciante, Dra. Cristina Lerch Lunardi, relatou com precisão os procedimentos que teriam gerado a alegada lesão ao Autor, nos seguintes termos:

O Ministério Público de Santa Catarina ofertou denúncia, em 21 de agosto de 2001, em face do requerente pela possível prática do crime de furto (art.155, caput, do Código Penal), ocorrido em 04 de novembro de 2000, em relação à vítima Rita Aparecida da Costa. Na ocasião, ofereceu a proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 anos, mediante o cumprimento das condições do art.89 da Lei n.9.099/95, especialmente a de indenizar a vítima (fls.21-22).

Designada data para audiência (fl.23), foi expedida Carta Precatória para intimação do acusado/requerente à Comarca de Guarapuava/PR (fl.64), sem êxito, porém. A juíza condutora daquele feito recebeu a denúncia e designou data para realização do interrogatório e a citação editalícia do acusado (fl.72), sendo que a audiência novamente não ocorreu por sua ausência (fl.77).

Com vista dos autos, o órgão ministerial opinou pela decretação da revelia do acusado e decretação de sua prisão preventiva, com fundamento no art.366 c/c 312 do CPP (fls.79-80), pedido este que foi deferido pela magistrada atuante (fls.81-82 – 02 de maio de 2002).

Nova tentativa de localização do acusado através do endereço mencionado na ficha de ocorrência policial, também na Comarca de Guarapuava/PR (fl.131), restou infrutífera.

Determinado que os autos aguardassem em cartório até a prisão do acusado (fl.143 – 12 de setembro de 2005), mais tarde foram solicitadas informações sobre o cumprimento do mandado de prisão expedido (fls.145-147).

Instada a manifestar-se, a representante do Ministério Público renovou o pedido de prisão do acusado no endereço fornecido à fl. 163, tendo sido determinada a expedição de carta precatória de prisão, citação e realização de interrogatório à Comarca de Caxias do Sul (fl.165 – 29 de junho de 2007), cujos atos restaram prejudicados diante da não localização do acusado.

Enquanto o feito aguardava o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do acusado, sobreveio informação da Delegacia de Polícia de Bento Gonçalves a respeito de sua segregação e de seu recolhimento ao Presídio de Caxias do Sul (fl.189 – 08 de março de 2008), bem assim pedido de revogação da prisão preventiva com juntada de documentos (fls.190-195), do qual teve vista o Ministério Público, que opinou pela revogação do decreto prisional.

Encaminhados os autos ao juiz plantonista, foi determinada a revogação da prisão havida com fundamento nos seguintes motivos: "Seu estado de preso, hoje, deve-se por sua falta de comunicação junto aos autos referente a endereço, o que resta para o momento suficientemente comprovado com a documentação apresentada por seu defensor. Observa-se ainda da documentação juntada que o réu está atualmente trabalhando (fato que poderá ter alteração em caso de manutenção a prisão) e que se manteve durante todo o transcorrer desse processamento – inclusive quando contra ele havia expedido mandado de prisão – exercitando cívico direito ao voto. Não há, desta forma, que se manter a prisão

preventiva, tanto mais quando existe real possibilidade de, em caso de condenação, ser ao réu aplicada pena restritiva de direitos em substituição à privativa de liberdade." (fl.245 – 08 de março de 2008).

Expedido termo de liberdade provisória (fl.246), alvará de soltura (fl.247) e solicitada a devolução dos mandados de prisão para as autoridades policiais (fl.248-260), com a alteração da lei processual penal, foi determinada a intimação do acusado para apresentar defesa preliminar (fl.265 – 04 de agosto de 2008).

Em resposta, o acusado noticiou que a Polícia Militar de Ivoti-RS, ao atender o acidente de trânsito em que se envolveu na data de 17 de julho de 2008, emitiu voz de prisão, deixando-o detido e escoltado no interior do hospital até que seus procuradores apresentassem a revogação da ordem. Ainda, solicitou a expedição de ofícios à Polícia Civil e Brigada Militar dos Estados de Santa Catarina e Rio do Grande do Sul para que fosse determinada a baixa dos mandados de prisão (fls.267-269 – 05 de agosto de 2008).

A magistrada, em exercício, determinou a baixa dos mandados junto à Corregedoria Geral de Justiça (fl.272 – 20 de agosto de 2008) e a citação do acusado no endereço informado na Comarca de Caxias do Sul/RS (fl.284).

Não obstante, deixou de ser localizado, descumprindo o compromisso assumido por ocasião da revogação de sua prisão preventiva (fl.296 – 09 de junho de 2009).

Em petição de fl. 300, o acusado informou que não mudou de endereço e pugnou pela expedição de nova carta precatória de citação, sendo que foi determinado que seu procurador apresentasse defesa preliminar e, diante da inércia, nomeou-se-lhe defensor para tanto.

Marcada audiência para inquirição de testemunhas e deprecado o interrogatório do acusado, foi encerrada a instrução processual, tendo as partes apresentado suas alegações finais (fls.339-340 – Ministério Público e fls.347-351-acusado). Na sequência, o magistrado criminal reconheceu a prescrição da pretensão punitiva do Estado e julgou extinta a punibilidade do acusado, sendo o feito oportunamente arquivado.

Nesse contexto, argumentando ter sido preso em processo que restou arquivado por não apurar qualquer fato delituoso cometido por si, busca ver reparado o abalo advindo de erros cometidos pelo Estado na condução do mencionado processo.

O autor sustenta ter sido vítima de atuação ilegal do Poder Judiciário tendo em vista a decretação da prisão preventiva, a qual, segundo o autor não encontrava amparo nos fundamentos da constrição cautelar.

Por este motivo, pretende o apelante obter o ressarcimento pelos danos morais que diz ter sofrido em decorrência da sua permanência em estabelecimento carcerário.

Com efeito, malgrado o reconhecimento judicial da inexistência de provas capazes de alicerçar a condenação do acusado, tal fato não gera para o Estado a obrigação de indenizar o alegado dano moral e material.

Isso porque não há nos autos indícios que levem a crer que a autoridade policial ou a própria autoridade judiciária tenham exorbitado no exercício do poder que lhes conferiu a Constituição Federal.

Consabido que para haver direito à reparação de danos é necessário a

caracterização e a prova da conduta negligente ou arbitrária dos agentes do Estado, resultante em privação de liberdade de locomoção do indivíduo.

Na hipótese, verifica-se que a prisão preventiva do acusado obedeceu às formalidades processuais e constitucionais, restando formalmente perfeito.

A decretação da custódia preventiva do requerente deu-se em 02 de maio de 2002 em razão de, apesar de citado por edital, não ter comparecido aos autos, tampouco constituído procurador, evidenciando ao Juízo o seu intuito em frustrar a aplicação da lei penal, a teor do art. 312 do Código de Processo Penal.

Após inúmeras outras tentativas frustradas de localizá-lo, encontrando-se pendente de cumprimento o mandado de prisão expedido em seu desfavor no processo em trâmite no Juízo Criminal da Comarca de Rio do Sul, o requerente acabou por ser preso em 08 de março de 2008 quando abordado em operação de rotina da polícia de Bento Gonçalves/RS.

Assim, a segregação do Autor nos autos criminais decorreu de culpa exclusivamente sua, porquanto mudou de endereço sem comunicar o Juízo processante, dando ensejo a infrutíferas tentativas de intimação e citação no processo criminal.

Destaque-se que o próprio autor, no seu pedido de revogação da prisão preventiva, (fl.190-195), ao justificar sua desídia, acabou reconhecendo que a conduta tomada pelo ente estatal foi legal: "Quiçá até, em verdade, o Peticionário não tenha cumprido com todos os compromissos que eram devidos para o bom andamento do processo, muito embora, em que pese este fato, isto se deu tão somente pelo Peticionário estar residindo em outro Estado, tendo ainda o Peticionário no ano de 2007 troca de endereço, sem ter comunicado este juízo." (fl.192)

Portanto, não há falar em erro *in procedendo* ou *in judicando*, pois a medida judicial tomada estava em conformidade com os preceitos legais que a regulam, inexistindo qualquer irregularidade ou arbitrariedade na sua execução. Interpretação diversa, comprometeria o princípio do livre convencimento do juiz, tornando inviável o exercício da função jurisdicional.

É pacífico o entendimento segundo qual o erro judiciário, para ser indenizado, necessita da comprovação de dolo ou culpa manifesta.

Nesse sentido é a lição de Hely Lopes Meirelles, in verbis:

Para os atos administrativos, já vimos que a regra constitucional é a responsabilidade objetiva da Administração, mas quanto aos atos legislativos e judiciais a Fazenda Pública só responde mediante a comprovação de culpa manifesta em sua expedição, de maneira ilegítima e lesiva.

O ato judicial típico, que é a sentença, não enseja responsabilidade civil da Fazenda Pública, salvo na hipótese única do art. 630 do CPP, uma vez obtida a revisão criminal. Nos demais casos, as decisões judiciais, como atos de soberania interna do Estado, não propiciam qualquer indenização por eventuais danos que acarretem às partes ou a terceiros. Essa doutrina é tradicional no direito pátrio e está remansada na jurisprudência de nossos tribunais em atenção à coisa julgada e à liberdade decisória dos magistrados, que não poderiam ficar a mercê de responsabilizações patrimoniais pela falibilidade humana de seus julgamentos. Ficará, entretanto, o juiz, individual e civilmente responsável por dolo, fraude, recusa,

omissão ou retardamento injustificado de providências de seu ofício, nos expressos termos do art. 133 do Código de Processo Civil, mas essa responsabilidade não se transmite nem solidariza à Fazenda Pública. (Direito administrativo brasileiro. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 563-564)

Assim, não restando demonstrado que a autoridade judiciária agiu de forma ilegal ou desmotivada, mas ao contrário, obedeceu a todas as formalidades legais, o fato do apelante ter permanecido preso durante o dia 8.03.2008, já que sua prisão foi revogada na mesma data de sua constrição, não evidencia qualquer irregularidade, capaz de lhe gerar o direito de ser indenizado. Isto porque, ao determinar a permanência do acusado no cárcere, o magistrado entendeu estarem presentes os requisitos cautelares que justificavam o aprisionamento preventivo.

A propósito, colhe-se da jurisprudência desta Corte:

O Estado não responde civilmente por ações ou omissões de magistrados no exercício de função jurisdicional, a não ser nas estritas hipóteses previstas na Constituição Federal ou quando haja procedimento doloso ou fraudulento de tais agentes da atividade estatal.

Não há como confundir o erro judiciário, suscetível de gerar indenização pelo Estado, nos termos do inciso LXXV do art. 5º da Constituição Federal, com o decreto de prisão preventiva, baixado com suficiente fundamentação e atendidos os pressupostos autorizadores da medida, que atinge pessoa que, a final, vem a ser absolvida. Entendimento diverso instauraria insegurança no exercício da função judicante, que é feita de decisões definitivas, mas também de provimentos acautelatórios, na forma da lei (Apelação Cível n. 1999.004534-0, da Capital, Rel. Des. João José Schaefer, j. 7.3.2002).

Responsabilidade civil do Estado. Indenização por danos morais. Prisão em flagrante. Medida efetivada dentro dos limites legais. Posterior sentença absolutória por insuficiência de provas. Irrelevância. Malogro da pretensão ressarcitória.

Efetiva a prisão em flagrante em conformidade com os ditames legais, tanto que homologada pela autoridade judiciária, não há falar em responsabilidade do Estado por erro na prestação jurisdicional, mesmo que sobrevenha sentença absolutória por falta de provas. (Apelação Cível. N. 2000.020584-2, de Itajaí, Rel. Juíza Sônia Maria Schmitz, j. 22.2.2005).

O decreto judicial de prisão preventiva, quando suficientemente fundamentado e obediente aos pressupostos que o autorizam, não se confunde com o erro judiciário a que alude o inc. LXXV do art. 5º da Constituição da República, mesmo que o réu ao final do processo venha a ser impronunciado, absolvido ou tenha sua sentença condenatória reformada na instância superior.

Interpretação diferente implicaria a total quebra do princípio do livre convencimento do juiz e afetaria irremediavelmente sua segurança para avaliar e valorar as provas, bem assim para adotar a interpretação da lei que entendesse mais adequada ao caso concreto (Apelação Cível n. 2001.002624-0, de Lages, Rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 16.6.2003).

INDENIZAÇÃO - PRISÃO TEMPORÁRIA DECRETADA POR TRÁFICO DE ENTORPECENTES -POSTERIOR REVOGAÇÃO DO ATO POR INEXISTÊNCIA DE

PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA - ERRO JUDICIAL INEXISTENTE - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM FACE DO JUS PUNIENDI ESTATAL, ATRAVÉS DA PERSECUÇÃO CRIMINAL - FATOS QUE EXIGIAM APURAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

A prisão temporária, assim como as outras modalidades de prisão cautelar, é provisória. Por isso, se o ato de decretação foi fundamentado, não gera para o Estado obrigação alguma de indenizar por dano moral, a posterior revogação por ausência de provas da materialidade do delito, tendo em vista ser ato de persecução penal, em face do poder punitivo do estatal.

Portanto, não obstante descaracterizada a prisão provisória decretada pelo juiz, em face da representação feita pela autoridade policial, ficando o apelante preso por um dia, o ato do agente estatal, decorrente da fundada suspeita da prática do ilícito penal, não foi abusivo passível de gerar para o Estado obrigação de indenizar por dano moral. (Apelação Cível n. 2003.017458-3, de Araranguá, Rel. Des. Nicanor da Silveira, 31.3.2005).

Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência dos Tribunais pátrios:

Indenização - Responsabilidade Civil do Estado - Preso cuja absolvição decorreu de falta de provas - Ausência do dever de indenizar - A prisão preventiva, quando fundamentada, não gera ao Estado obrigação de indenizar o acusado, em face de sua absolvição por falta de provas, posto ser ato de persecução criminal que repousa em juízo provisório - Sentença mantida - Recursos improvidos. (TJSP, Apelação Cível. n. 042.884.5/7-00, Rel. Des. Aloísio de Toledo, j. 28.9.1999)

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - Indenização - Danos morais - Prisão provisória - Posterior absolvição pelo Tribunal Popular - Prisão efetuada dentro dos limites da legalidade - Indenização não devida.

O Estado só é responsável por indenização de eventuais danos à pessoa presa provisoriamente, por força de flagrante delito, se se provar a prática de ação ou omissão causadora de qualquer espécie de dano por parte de seus agentes. (TJDF, Apelação Cível. N. 36.207/95, Rel. Des. Everardo Mota e Matos)

Não é outro o entendimento da Corte Superior:

A prisão preventiva, quando fundamentada, não gera ao Estado obrigação de indenizar o acusado, em face a sua absolvição por insuficiência de provas, posto ser ato de persecução criminal que repousa em juízo provisório. Recurso Provido." (REsp nº 139980/MS, rel. Min. Garcia Vieira, j. 7.11.1997)

Ressalte-se, por derradeiro, a lição de Hélio Tornaghi:

Prisão provisória nada tem de ver com a culpa, não é pena, não tem caráter retributivo. Se pretendesse que o fundamento dela é a responsabilidade do acusado, que ela nada mais é do que pena antecipada, então, toda vez que o réu fosse declarado inocente, estaria patenteada a injustiça da prisão provisória. Mas esta se funda no direito que tem o Estado de exigir dos indivíduos certos sacrifícios para o bem comum [...] Para o bem comum, cada qual entra com uma parcela de si mesmo. Se, portanto, esse bem comum exige que o indivíduo seja segregado a fim de que se possa apurar um fato e fazer justiça, não se pode tachar de injusta a segregação. (Curso de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 1987. p. 6)

Assim, restando inegavelmente demonstrada a legitimidade e legalidade

dos atos praticados, que culminaram na prisão do apelante por um dia, impossível se cogitar da responsabilidade indenizatória do Estado.

Pelas razões apresentadas, o pleito do apelante não merece acolhimento.

Este é o voto.